



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001789-84.2016.815.0000**

**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE 01** : Elizabete da Silva Vieira  
**ADVOGADO** : Hilton Hril Martins Maia  
**APELANTE 02** : HSBC Bank Brasil S/A  
**ADVOGADO** : Jullyana Karlla Viegas Albino  
**APELADOS** : Os mesmos

---

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IRRESIGNAÇÃO DE AMBOS OS LITIGANTES - TARIFAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E PROMOTORA DE VENDAS - MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NA EXORDIAL - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DE TAIS TÓPICOS DO RECURSO - MÉRITO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONTRATO CELEBRADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA MP 1.963-17/2000 - PREVISÃO DA TAXA DE JUROS ANUAL EM VALOR SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL - FATO SUFICIENTE A CARACTERIZAR A EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL - INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 539 E 541 DO STJ - POSSIBILIDADE - VALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES - REPETIÇÃO DO INDÉBITO PREJUDICADA - REFORMA DA SENTENÇA PARA DECLARAR LEGAL A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, A DO NCPC - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - DESPROVIMENTO DO APELO DA PROMOVENTE E PROVIMENTO DO APELO DA**

## **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.**

*Não merecem conhecimento as súplicas recursais relativas às tarifas de serviços de terceiros e promotora de vendas, por não terem sido tais matérias ventiladas na peça exordial, o que caracteriza a inovação recursal (arguição nova em sede de recurso), prática vedada no ordenamento jurídico pátrio.*

*Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.<sup>1</sup>*

*Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.<sup>2</sup>*

### **Vistos, etc.**

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas respectivamente por **Elizabete da Silva Vieira** (fls. 126/137) e **HSBC Bank Brasil S/A** (fls. 138/149), buscando reformar a sentença (fls.114/123), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito ajuizada pela promovente em face da instituição financeira, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a capitalização dos juros e determinar a restituição do indébito, na forma simples, em cálculos a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Nas razões do recurso, o 1º apelante/promovente, invocando preceitos da legislação consumerista, assevera que devem ser declaradas nulas as cobranças de tarifas de serviços de terceiros e promotoras de vendas, bem como haver a restituição dos valores indevidamente cobrados em dobro, ante a explícita má-fé na conduta da instituição financeira.

Por sua vez, o 2º apelante/promovido funda suas razões: a) respeito ao *pacta sunt servanda* no que concerne às cláusulas do contrato; b) autorização legal para a cobrança da capitalização de juros; c) obediência ao dever de informação no cotejo da relação consumerista, com clareza na formulação das cláusulas contratuais. Por fim, pugnou pela improcedência da ação.

Devidamente intimados, apenas a promovente apresentou suas

---

1 (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

2 (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão (fls.157/169).

Parecer do Ministério Público opinou pelo desprovimento da primeira apelação e pelo provimento do recurso apelatório interposto pelo banco, julgando-se improcedente a demanda e invertendo-se o ônus da sucumbência (fls. 176/183).

**É o relatório.**

**Decido.**

A autora/apelante ajuizou a presente ação revisional insurgindo-se contra a incidência de capitalização de juros, o percentual dos juros remuneratórios, e a cobranças das tarifas TAC – Taxa de Abertura de Crédito, TEC – Taxa de Emissão de Carnê e IOF, pugnando pela devolução em dobro dos valores

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pleito exordial para declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a capitalização dos juros e determinar a restituição do indébito, na forma simples, em cálculos a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Nas razões do 1º apelo, a autora/apelante assevera que devem ser declaradas nulas as cobranças de tarifas de serviços de terceiros e promotoras de vendas, bem como haver a restituição dos valores indevidamente cobrados em dobro, ante a explícita má-fé na conduta da instituição financeira.

De logo, friso que, embora a sentença *a quo* tenha rejeitado os pedidos que visavam à declaração de ilegalidade das tarifas TAC, TEC e IOF, bem como da limitação dos juros remuneratórios, no presente recurso, a 1ª apelante não apresentou qualquer impugnação específica contra o referido ponto *decisum*, razão pela qual a questão (TAC, TEC, IOF e limitação dos juros remuneratórios) já se encontram preclusas, em respeito ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

Registro, de plano, também, que não merecem conhecimento as súplicas recursais relativas à ilegalidade das tarifas de **serviços de terceiros e promotora de vendas**, por não terem sido tais matérias ventiladas na peça exordial, o que caracteriza a inovação recursal (arguição nova em sede de recurso), prática vedada no ordenamento jurídico pátrio.

Por seu turno, o 2º apelante/promovido funda suas razões: a) respeito ao *pacta sunt servanda* no que concerne às cláusulas do contrato; b) autorização legal para a cobrança da capitalização de juros; c) obediência ao dever de informação no cotejo da relação consumerista, com clareza na formulação das cláusulas contratuais.

Dessa forma, delimitando a matéria expostas nos dois apelos, a presente análise deverá se ater unicamente à **declaração de ilegalidade da**

**capitalização dos juros**, bem como o **pedido de devolução em dobro** dos valores decorrentes da nulidade retromencionada, na forma do Parágrafo Único do art. 42 do CDC.

Quanto à **capitalização de juros**, esclareço que, embora tempos atrás, o tema já tenha sido alvo de divergência na jurisprudência pátria, atualmente prescinde de maiores debates, por já restar pacificado no STJ, em sede de julgamento submetido à sistemática dos recursos representativos da controvérsia (art. 543-C, CPC), que a capitalização de juros é possível em contratos bancários celebrados após o dia 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

No mesmo julgado (Resp. 973.827/RS), submetido, repita-se, à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), aquela Corte Superior decidiu, ao exigir a expressão pactuação, que **“a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”**.

Confira-se, nesse sentido, a ementa do julgado, na parte que interessa:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. [...] 2. [...].

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada**". [...]" (grifei).<sup>3</sup>

*In casu*, o contrato bancário objeto da presente ação foi celebrado em dia (14/05/2010) posterior a 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001) e resta evidenciado que a taxa de juros anual (17,38%) é superior ao duodécuplo da mensal (1,34%), o que, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,

3 STJ - REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012.

é suficiente para caracterizar a expressa pactuação da capitalização de juros.

Ressalte-se que recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas 539 e 541, bastante elucidativas sobre a temática da capitalização de juros, tanto no que se refere à possibilidade de sua previsão contratual, quanto no que concerne à verificação da expressa pactuação, bastando a taxa anual ser superior ao duodécuplo da mensal. Nesse sentido, transcrevo-as:

Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.<sup>4</sup>

Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.<sup>5</sup>

Dessa forma, no caso dos autos, a capitalização de juros deve ser considerada válida, conforme precedentes do STJ que abaixo colaciono:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. [...] CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. [...]

[...] 3. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS).** [...] 5. Agravo regimental desprovido.<sup>6</sup> (grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. [...]. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE.

1. [...] 2. A capitalização mensal de juros é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, desde que expressamente pactuada. **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.**

<sup>4</sup> (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

<sup>5</sup> (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

<sup>6</sup> STJ - AgRg no AREsp 631.909/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>7</sup> (grifei).

Portanto, quanto à capitalização de juros, deve ser alterado o comando sentencial, tendo em vista a legalidade de sua estipulação contratual.

No que tange ao pedido de restituição dos valores na forma do Parágrafo Único do art. 42 do CDC (**repetição do indébito**), uma vez declarada legal a estipulação da capitalização de juros no contrato em comento e inexistindo direito ao ressarcimento de quaisquer valores, não há como se acolher a pretensão recursal, ante a sua prejudicialidade.

Verificando-se que a matéria foi decidida com base em súmula de Tribunal Superior, incide a hipótese do art. 932, IV, alínea “a” do NCPC, o qual permite o julgamento monocrático do recurso, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

Dessa forma, com base no art. 932, IV, “a”, do NCPC, **NEGO PROVIMENTO ao apelo interposto pela promovente e DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela instituição financeira** para declarar legal a incidência da capitalização de juros no contrato em discussão, julgando improcedente a ação e invertendo o ônus da sucumbência, em harmonia com o Parecer Ministerial.

P.I.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2017.

**Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/05

---

7 STJ - AgRg no AgRg no AREsp 604.569/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015.